

DIREITOS FUNDAMENTAIS. RESTRIÇÕES. PRESERVAÇÃO DO NÚCLEO ESSENCIAL

Carla Carrion Frós*

Resumo: O presente estudo foi despertado durante a participação do III Seminário Luso-Brasileiro de Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sobre direitos fundamentais, realizado pelos Instituto de Ciências Jurídicas-Políticas (ICJP) e coordenado pelo Instituto Brasiliense de Direito Público, durante os dias 7 e 9 de abril de 2015, sob o tema “Estado de Direito, Direitos Fundamentais e combate à corrupção na Interface Portugal/Brasil, e tem a pretensão de analisar, mas não esgotar, o chamado conteúdo essencial dos direitos fundamentais ou princípio da preservação do núcleo essencial, no que diz respeito a eventuais restrições. Evidentemente, trata-se de questão complexa e de difícil compreensão, na medida em que presente somente na Constituições alemãs, espanhola e portuguesa.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Cláusulas pétreas. Extensão. Limites. Preservação do núcleo essencial. Proporcionalidade. Dignidade da pessoa humana.

1 Introdução

O conteúdo essencial dos direitos fundamentais serve de barreira imposta ao legislador, a qual não pode ser ultrapassada, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Funciona como o “limite” do “limite”, uma vez rejeitada a tese de proibição absoluta de limitações aos direitos fundamentais não expressamente previstos pela Constituição.

* Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1992. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público, Promotora de Justiça, Procuradoria de Recursos, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: carlafros@mp.rs.gov.br.

Hodiernamente, as mais elementares necessidades de convivência social apontam para a necessidade de os direitos fundamentais terem de ceder nas situações em que outros bens igualmente dignos de proteção exijam.¹

2 Direitos fundamentais

Jorge Miranda, doutor em Ciências Jurídico-Políticas e professor catedrático das Faculdades de Direito da Universidade de Lisboa e da Universidade Católica Portuguesa, aduz que os direitos fundamentais formais são as posições jurídicas subjetivas protegidas pela Constituição Formal por estarem nela inscritas. A formalidade decorre do simples fato de alguns direitos terem sido eleitos pelo Poder Constituinte Originário como direitos fundamentais e terem sido escritos na Constituição, passando esses direitos a assumir um *status* jurídico especial, com um regime jurídico próprio.²

Esse mesmo jurista ainda aduz que direitos fundamentais são “os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material. A definição parte, pois, da distinção entre normas material e formalmente constitucionais. Ou seja, para este doutrinador todos os direitos fundamentais em sentido formal são também direitos fundamentais em sentido material, o que não é pacífico na doutrina”.

Com efeito, conceituar os direitos fundamentais não é fácil. Não se trata de tarefa meramente acadêmica, na medida em que pode ser de extrema importância diante da necessidade de resolução de casos concretos e mesmo para identificar direitos fundamentais implícitos. Para o doutrinador português Vieira de Andrade o ponto característico que serviria para definir um direito fundamental seria a intenção de explicitar o princípio da dignidade da pessoa humana.³

Entretanto, Gomes Canotilho afirma que a Constituição Portuguesa, assim como a Brasileira, também consagra direitos fundamentais de pessoas coletivas, o que prejudicaria esta concepção de direitos fundamentais com a ideia de dignidade da pessoa humana.

Para tanto, devemos saber quais os limites de cada direito diante da ausência de previsão normativa no que se refere ao princípio da preservação do núcleo essencial, objeto do presente trabalho que será adiante analisado.

¹ NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora. 2. ed. 2010, p. 569.

² MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo III. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora Ltda, 1988, p. 7.

³ In: BRANCO, Gustavo Gonet et al. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 158.

Isso porque já se admite a possibilidade de serem traçados limites aos direitos fundamentais, ou seja, não existe direito absoluto, imune a restrições. Isso é exatamente o que a doutrina alemã denomina de limites dos limites (*Schranken-Schranken*), com o fim único de impedir abusos que possam desencadear a sua supressão.⁴

Precisamos, outrossim, analisar, ainda que com brevidade, os direitos fundamentais instituídos pela Constituição, como são esses direitos concretizados e os seus respectivos limites. Conforme já mencionado, na Constituição Federal Brasileira não há nenhuma norma expressa a tratar dos limites e restrições a estes direitos.⁵ Contudo, de sorte algum consenso existe, de certa forma influenciados pela doutrina alemã, no sentido de que qualquer restrição que venha a ser feita, jamais poderá ser desproporcional ou afetar o núcleo essencial do direito a ser restringido.⁶

Gilmar Ferreira Mendes ensina:⁷

A amplitude conferida aos direitos fundamentais que se desdobra em setenta e sete incisos e dois parágrafos (art. 5º) reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos.

3 Cláusulas pétreas e extensão. Necessidade de limites

Ferdinand Lassale, ao tratar da essência de todas as constituições, refere:⁸

Todos esses fatos demonstram que, no espírito unânime dos povos, uma Constituição deve ser qualquer coisa de mais sagrado, de mais firme e de mais imóvel que uma lei comum.

Com efeito, a Constituição deve servir de verdadeiro fundamento de outras leis, sendo capaz de servir de base e engendrar todas as demais, uma vez promulgada não podem outras leis serem contrárias à fundamental.⁹

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2011, p. 141.

⁵ FREITAS, Luiz Fernando Calil. *Direitos fundamentais: limites e restrições*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed. 2007, p. 15.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2011, p. 142.

⁷ MENDES, Gilmar F. et al. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 244.

⁸ LASSALE, Ferdinand, 1825-1824. *A essência da Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988, p. 9.

⁹ LASSALE, Ferdinand, 1825-1824. *A essência da Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988, p. 11.

Dessa forma, a formalidade decorre do simples fato de alguns direitos terem sido eleitos pelo Poder Constituinte Originário como direitos fundamentais e terem sido escritos na Constituição, passando esses direitos a assumir um *status* jurídico especial, com um regime jurídico próprio.

4 Princípio da preservação do núcleo essencial

O princípio da preservação do núcleo essencial, enquanto garantia, surgiu com a Constituição de Weimar consoante lições de Jorge Reis Novais, na medida em que as normas constitucionais de direitos fundamentais possuíam uma dimensão programática apenas.

O princípio da proteção do núcleo essencial vem expressamente consagrado na Constituição Portuguesa, na Alemã e na Constituição Espanhola. No Brasil a preservação do núcleo essencial está intimamente ligada à extensão das cláusulas pétreas.

A preservação do núcleo essencial enquanto princípio já estaria englobado pela existência de cláusulas pétreas na Constituição Federal? Para parte da doutrina, no Brasil, o princípio da preservação do núcleo essencial vem albergado pelas cláusulas de intangibilidade.

Na verdade, no Brasil, a Constituição Federal não o prevê explicitamente como destaca Gilmar Mendes, o que não significa afirmar que não existe uma obrigação de preservá-lo:¹⁰

Embora o texto não tenha consagrado expressamente a ideia de núcleo essencial, afigura-se inequívoco que tal princípio decorre do próprio modelo garantístico utilizado pelo constituído.

O conteúdo essencial dos direitos fundamentais nada mais é do que uma garantia, hoje já com reconhecimento doutrinário, que deve ser protegido sempre que estivermos diante de restrição de algum direito fundamental não podendo em hipótese alguma ser violado.

Com efeito, sob esse aspecto, o estudo acerca do núcleo essencial dos direitos fundamentais envolve discorrer sobre a barreira através da qual o legislador não pode ultrapassar, sob pena de inconstitucionalidade.

Isso porque o valor pétreo do artigo 60, parágrafo 4º, da Carta Magna não é absoluto. Contudo, para o Supremo Tribunal Federal, o poder reformador pode alterar um direito fundamental, desde que não afete o seu núcleo essencial. No MS 23.047-MC, o relator, Ministro Sepúlveda Pertence, assinalou que as limitações materiais enumeradas no artigo 60, parágrafo 4º, não significam a intan-

¹⁰ MENDES, Gilmar F. et al. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 244.

gibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.

Portanto, o que se pode concluir é que as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o artigo 60, parágrafo 4º, da Lei Fundamental elenca, não significam que os direitos ali previstos sejam intangíveis, mas que a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.

Não existe, entretanto, uma regra doutrinária ou jurisprudencial que identifique, minuciosamente, o núcleo essencial dos direitos fundamentais. A análise do núcleo essencial de um direito fundamental se dará caso a caso, no texto e contexto da Constituição.

Nesse contexto, o **princípio da proporcionalidade** e a **ponderação de interesses** surgem como ferramentas que permitem ao intérprete saber quais são os elementos nucleares do dispositivo de um direito fundamental que, se suprimidos pelo poder constituinte reformador, esvaziam a norma desse direito fundamental, violando a intangibilidade prevista no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal: § 4º *Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; I – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais.*

Neste contexto, também surge o princípio da dignidade da pessoa humana, que, para alguns doutrinadores acaba sendo exatamente o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Ou seja, qualquer violação ao núcleo essencial afetará a dignidade da pessoa humana e será sempre desproporcional.

Dessa forma, a jurisdição constitucional suprema deve verificar se, na eventualidade de ocorrência de ofensas aos direitos fundamentais, se essas ofensas são ou não inconstitucionais.

Isso porque da análise dos direitos individuais podemos concluir que direitos, liberdades, poderes e garantias podem ser limitados ou restritos¹¹. São os chamados “limites dos limites”, que decorrem da própria Constituição, que delimitam a ação do legislador quando diante de direitos individuais.

Algumas constituições trazem expressamente o princípio da proteção ao núcleo essencial, segundo o qual, objetivando proteger os direitos fundamentais de abusos no uso da proporcionalidade, este deve ser protegido. O Princípio da proteção do núcleo essencial vem expressamente consagrado nas Constituições Alemã, Portuguesa e Espanhola.

¹¹ MENDES, Gilmar F. et al. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 239.

A Lei Fundamental da República Federal Alemã, de 23 de maio de 1949, prescreve em seu artigo 19.2:

[...] em nenhum caso um direito fundamental poderá ser afetado em sua essência.

A Constituição da Espanha, de 31 de outubro de 1978, também traz o mencionado princípio em seu artigo 53.1:

Garantias dos direitos e liberdades fundamentais

1. Os direitos e as liberdades estabelecidos no Capítulo II do presente Título obrigatórias para todas as entidades públicas. Somente por lei, que em qualquer caso, deve respeitar a sua conteúdo essencial, pode regular o exercício dos direitos e liberdades, que são protegidas em conformidade com as disposições do artigo 161, 1.

Na Constituição Portuguesa, de 2 de abril de 1976, o princípio em estudo está expressamente previsto no artigo 18:

Artigo 18.^o

Força jurídica

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Robert Alexy ensina que pela compreensão dos direitos fundamentais enquanto princípios, a sua adoção pode ser efetivada pela **ponderação**, apresentando uma aplicabilidade variável condicionada ao peso ou importância relativa nas circunstâncias do caso concreto.¹²

Jorge Reis Novais refere:

Há, porém, como veremos, um desfasamento notório entre o enorme sucesso que a fórmula encontrou e o reduzido sentido jurídico útil e autónomo – se é que existe – que, decorrido meio século sobre a sua primeira consagração positiva, é possível atribuir a esta garantia constitucional do conteúdo essencial.¹³

Para alguns doutrinadores, este princípio corresponde ao **princípio da dignidade da pessoa humana**. Outros, porém, discutem inclusive a existência de um núcleo sempre protegido.

¹² In: FREITAS, Luiz Fernando Calil. *Direitos fundamentais: limites e restrições*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed. 2007, p. 18.

¹³ NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição*. Coimbra. 2003.

Se os direitos são protegidos por normas constitucionais e adquirem uma força jurídica superior, como podem os poderes constituídos limitá-los negativamente? Não estaríamos diante de flagrante violação à Constituição? Os direitos fundamentais não são, em última análise, direitos contra o Estado?

Conforme ensina Luiz Fernando Calil de Freitas:¹⁴

[...] a própria natureza das normas de direitos fundamentais (enquanto princípios) é que fundamenta a necessidade de ponderação em razão da necessidade de eventual cedência, de restrições, como resultado de uma ponderação de princípios opostos.

A título ilustrativo, colaciona-se recente decisão do Tribunal de Justiça Gaúcho acerca da possibilidade de aplicação do princípio ora em exame:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE PARAPLEGIA ESPÁSTICA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO CONTÍNUO. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE DE CUSTO ELEVADO. DISPONIBILIDADE PELO MENOR VALOR. JUNTADA DE ORÇAMENTOS. 1. Preliminar 1.1 Responsabilidade solidária. Cumpre tanto à União, quanto ao Estado e ao Município, modo solidário, à luz do disposto nos artigos 196 e 23, inciso II, da Constituição Federal 1988, o fornecimento de medicamentos a quem deles necessita, mas não pode arcar com os pesados custos. A ação poderá ser proposta contra um ou contra outro, ou, ainda, contra Estado e Município, pois todos os entes federativos têm responsabilidade acerca da saúde pública. Responsabilidade solidária dos entes federativos ainda que determinado fármaco não integre as listagens do Sistema Único de Saúde. 2.3. Da nulidade da sentença face à ausência de fundamentação. Sem razão o apelante. Observa-se que os fundamentos de decidir existem na sentença, ainda que dispostos de modo sucinto. Simplesmente foram acolhidos os argumentos da parte apelada, o que não torna a decisão nula. Deve compreender a recorrente que não é o volume de laudas de uma petição que irá definir o volume de laudas de uma sentença ou de uma decisão. Assim, não é preciso que o julgador se alongue para analisar os argumentos. Não é o nome, nem o tamanho, que designa o ser, mas sua essência. 2. Mérito. 2.1 *Autoaplicabilidade do art. 196 da Constituição Federal de 1988. Postulado constitucional da dignidade da pessoa humana. O direito à saúde é garantia fundamental, prevista no art. 6º, caput, da Carta, com aplicação imediata – leia-se § 1º do art. 5º da mesma Constituição –, e não um direito meramente programático.* 2.2 *Princípio da tripartição dos poderes. Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Da proibição de retrocesso. A violação de direitos fundamentais, sobretudo a uma existência digna, legitima o controle judicial, haja vista a inércia do Poder Executivo. Princípio da reserva do possível. Não se aplica quando se está diante de direitos fundamentais, em que se busca preservar a dignidade da vida humana, consagrado na CF/88 como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático e Social de Direito (art. 1º, inc. III, da Carta Magna).* 2.4 *Princípio da proteção do núcleo essencial. Princípio da vinculação. É de preservação dos direitos fundamentais que se trata, evitando-se o seu esvaziamento em decorrência de restrições descabidas, desnecessárias ou desproporcionais. Direito ao tratamento. Sendo dever do ente público a garantia da saúde física e mental dos indivíduos, e restando comprovada nos autos a necessidade da parte requerente de submeter-se ao tratamento descrito na inicial, imperiosa a procedência do pedido para que o ente*

¹⁴ FREITAS, Luiz Fernando Calil. *Direitos fundamentais: limites e restrições*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed. 2007, p. 18.

público o custeie. Exegese que se faz do disposto nos artigos 196 e 198, incisos, Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, bem como na Lei Estadual/RS n.º 9.908/93. [...] REEXAME NECESSÁRIO, COM EXPLICITACÃO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70062983622, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 02/06/2015)

Do corpo de venerado acórdão extrai-se a seguinte passagem:

[...] 5.3 Da preservação do núcleo essencial e do princípio da vinculação.

A Constituição Republicana destacou um aspecto que maximizo. Não temos somente um Estado Democrático de Direito, mas um Estado Democrático e Social de Direito, em função do conjunto constitucional todo que de nossa Carta se extrai para, obviamente, fazer justiça. É o meu ânimo, desde que ingressei na Magistratura, no aspecto de jurisdicção. E essa consignação estabelece princípios que estão insculpidos no início da Carta – art. 1º –, como um dos objetivos fundamentais da República, que é a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária. Aqui, evidentemente temos de considerar não uma justiça meramente formal, de aplicação de princípios formalísticos do Direito, sem essa preocupação conceitual profunda do que é justiça, porque jamais teremos ou confeccionaremos justiça sem que se tenha uma Constituição principiológica e conceitual verdadeira e que se estaria constituindo, sim, uma sociedade livre, justa e solidária, conforme instituído no art. 3º, I, da Constituição Federal.

[...]

Não se pode, data vênua, adotar interpretação que leve, inevitavelmente, a um retrocesso nas conquistas sociais, modo específico. Os direitos fundamentais, por assim dizer, são a base e o fundamento de um Estado que se diz Democrático e Social de Direito. E estes direitos são conquistas alcançadas no avanço e requalificação democrática desse Estado democrático.

[...]

Na lição de Jorge Miranda,¹⁵ “importa, em qualquer caso, enfatizar que todas as restrições – sejam explícitas ou, por maioria de razão, implícitas – apenas podem ser desenhadas a partir de uma correcta interpretação objectiva e sistemática da Constituição; pressupõe reserva de Constituição; e é dentro dela, e não fora dela, que têm de se legitimar”.

Eis, ainda, o que fundamentou o Ministro Ricardo Levandowski, nos autos da ADI nº 3.104-0/DF, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgado em 26/09/2007:

Não me parece lógico, até porque *um dos sentidos das cláusulas pétreas é impedir o retrocesso*. É garantir o avanço. Esse o significado último de uma cláusula pétrea. A nova Constituição traz uma conquista política, social, econômica e fraternal, de que natureza for, e a petrealidade passa a operar como a garantia do avanço, então obtido. Uma interdição ao retrocesso.

É da *preservação do núcleo essencial* que o Ministro fala, sem ser sofisticado teórica e doutrinariamente.

[...]

Se assim não for, estar-se-á maculando o *Princípio da Proteção do Núcleo Essencial*, que alguns ordenamentos constitucionais consagram com essa expressão, como se vê na Grundnorm Alemã de 1949 (art. 19, II), na Constituição Portuguesa de 1976 (art. 18, III) e Constituição Espanhola de 1978 (art. 53, nº 01). Princípio esse da *Proteção do Núcleo Essencial* que se destina a evitar o esvaziamento do conteúdo de

¹⁵ In: *Manual de direito constitucional*. Tomo IV. Direitos fundamentais. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2008, p. 373.

direito fundamental decorrente de restrições descabidas, desnecessárias ou desproporcionais, conforme Konrad Hesse, na obra *Grundzüge Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*.¹⁶

Vale lembrar que é do princípio da proteção do núcleo essencial (dos direitos fundamentais insculpidos em nossa Constituição) que estamos tratando neste julgamento, objetivando resguardar direitos sociais fundamentais. Onde a proteção desse núcleo essencial que são os direitos fundamentais é um limitar – conforme a doutrina citada – ao legislador, situação e fatos, inclusive doutrinários, que não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, o qual deve estar vinculado à proteção constitucional, sob pena de cometer um grave e impactante dano à Constituição deste País e de outros, como citado. Decorrência disso é o negar vigência a dispositivos e princípios constitucionais dos quais não podemos afastar-nos. Além disso, o Poder Judiciário deve observar um outro princípio, o Princípio da Vinculação, segundo o qual os atos de todos os poderes constituídos devem conformidade aos direitos fundamentais e, em assim não sendo, se expõem à invalidade se os desprezarem, conforme lição de Gilmar Mendes.¹⁷

[...]

Para finalizar, como bem destaca Jorge Reis Novais “No fundo, todo o problema dos limites dos direitos fundamentais em Estado de Direito e, especialmente, o das restrições não expressamente autorizadas pela Constituição gira em torno dessas duas exigências de sentido potencialmente divergente: de um lado, as necessidades de proteção privilegiada e qualificada das liberdades individuais e, de outro, a satisfação por parte do Estado, das necessidades de vida em comunidade politicamente organizada e, em particular, a garantia dos direitos fundamentais dos outros e a realização dos bens constitucionais”.¹⁸

Considerações finais

Com efeito, hoje não mais podemos afirmar que uma lei infraconstitucional não pode restringir um direito fundamental. Na verdade, o que não pode é uma lei infraconstitucional restringir um direito fundamental a ponto de esvaziá-lo por completo. E é justamente esta garantia de proteção à essência de um direito fundamental que o princípio da proteção ao núcleo essencial do direito fundamental se encarrega.

Certo é que para o direito constitucional brasileiro, a dignidade da pessoa humana, ainda que não possa ser confundida com o princípio objeto deste trabalho, deve ser o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Como afirma Ingo

¹⁶ *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução da 20. ed. alemã por Luis Afonso Heck, Porto Alegre: Fabris, 1998. *Escritos de derecho constitucional*. Selección, traducción e introducción Pedro Cruz Villalon. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983. Ainda: MENDES, Gilmar. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 316.

¹⁷ Obra citada, p. 245.

¹⁸ NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora. 2. ed. 2010, p. 574.

Wolfgang Sarlet a tese de acordo com a qual a dignidade da pessoa humana não se identifica (não se confunde) – pelo menos não necessariamente e em todos os casos – com o núcleo essencial dos direitos fundamentais há de prevalecer por várias razões.¹⁹

Referências

- COUTINHO, Adalcy Rachid et al.; Ingo Wolfgang Sarlet (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- FREITAS, Luiz Fernando Calil. *Direitos fundamentais: limites e restrições*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed. 2007.
- LASSALE, Ferdinand, 1825-1824. *A essência da Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.
- MENDES, Gilmar F. et al. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV. Direitos fundamentais. 9. ed. Coimbra: Editora Coimbra. 2008.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais e justiça constitucional em Estado democrático de direito*. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora. 2012.
- _____. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora. 2010.
- _____. *Direitos sociais: teoria dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora. 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2011.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2011, p. 143.